



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766583 - SP (2024/0372133-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J A DA S
AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : R DE J C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de destituição do poder familiar.
3. Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e alegam que não foi reconhecido o interesse jurídico dos recorrentes na solução da lide, além de divergência quanto à conexão entre processos relacionados à destituição do poder familiar e adoção do infante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a contagem do prazo processual e a apresentação de documento que comprova a existência de feriado local; e (ii) saber se há comprovação do dissídio jurisprudencial, que exige o devido confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática entre eles.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a consideração de feriados locais para a contagem do prazo.
6. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio pretoriano, o que não foi atendido no caso, prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

Teses de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos processuais pode ser aplicada a situações não transitadas em julgado. 2. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática entre eles".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPC, arts. 219, 224, § 2º, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766583 - SP (2024/0372133-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J A DA S
AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : R DE J C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de destituição do poder familiar.
3. Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e alegam que não foi reconhecido o interesse jurídico dos recorrentes na solução da lide, além de divergência quanto à conexão entre processos relacionados à destituição do poder familiar e adoção do infante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a contagem do prazo processual e a apresentação

de documento que comprova a existência de feriado local; e (ii) saber se há comprovação do dissídio jurisprudencial, que exige o devido confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática entre eles.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a consideração de feriados locais para a contagem do prazo.

6. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, o que não foi atendido no caso, prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

Teses de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos processuais pode ser aplicada a situações não transitadas em julgado. 2. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática entre eles".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPC, arts. 219, 224, § 2º, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. DA S. S. e J. A. DA S. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso.

A parte agravante sustenta que o recurso especial foi interposto tempestivamente em 31/5/2024, pois a certidão de ciência foi publicada no DJe em 8/5/2024, iniciando-se a contagem do prazo em 10/5/2024, conforme os arts. 219 e 224, § 2º, do CPC.

Afirma que a decisão monocrática não observou a regra de contagem de prazos processuais, sendo necessário reformá-la para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial.

Alega violação dos arts. 994, 996, 1.021, 1.003, § 5º, 219, *caput*, e 224, § 2º, do CPC, pois o recurso foi protocolado tempestivamente.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja recebido, conhecido e provido o recurso especial, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 400.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 414-417, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento à fl. 436, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso especial para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de destituição do poder familiar.

O julgado foi assim ementado (fls. 304-305):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de medida de proteção - Decisão originária que indeferiu inclusão cautelar da criança no cadastro de adoção com fundamento na prematuridade e complexidade jurídica, apesar da sentença de destituição do poder familiar - Recurso interposto pelo Ministério Público, sob alegação da necessidade de garantir convivência familiar ao menor, e de que a decisão desconsidera o melhor interesse da criança mantida em acolhimento institucional - A inclusão do menor no Cadastro Nacional de Adoção, conforme sugerido pelo relatório técnico da instituição de acolhimento, mostra-se imprescindível para garantir que o menor seja integrado em uma família substituta apta a proporcionar todas as condições necessárias para seu desenvolvimento integral e saudável, especialmente diante da improbabilidade de reintegração à família biológica, em decorrência da ausência prolongada de vínculos efetivos e do desinteresse demonstrado pela genitora e familiares. Embora esteja em curso a ação de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva (processo nº 1005778-07.2022.8.26.0278), a cessação dos contatos por parte de L. da S. S. evidencia uma fragilidade no vínculo socioafetivo pretendido, comprometendo a estabilidade necessária para qualquer configuração de guarda ou adoção e intensificando a necessidade de medidas que priorizem o bem-estar e o direito do menor à convivência familiar, em detrimento de tentativas de legitimar uma adoção que não observa as normas legais estabelecidas - Não é requisito o trânsito em julgado da sentença de destituição do poder familiar para proceder a anotação de “apto para adoção” Inteligência do artigo 847, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça Precedente desta C. Câmara Especial Decisão reformada Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Alegam que não foi reconhecido o interesse jurídico dos recorrentes na solução da lide, uma vez que postulam em ação própria de adoção do infante.

Afirmam que não foi suspenso o efeito da sentença que determinou a inclusão do infante na fila de adoção comum.

Argumentam que não foram reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Alegam que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não ser reconhecida a conexão entre os processos n. 10031735420238260278 e n. 1006329-84.2022.8.26.0278, ambos relacionados à destituição do poder familiar e adoção do infante, o que poderia gerar decisões conflitantes.

Requerem o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, suspendendo os efeitos da sentença de fls. 161-162 no tocante à decisão que determinou o início dos trâmites burocráticos para colocar a criança em uma fila de adoção comum, não devendo a sentença prosperar para essa finalidade antes do trânsito em julgado do processo n. 10031735420238260278 (Adoção c/c Destituição do Poder Familiar).

O recurso não reúne condições de prosperar.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0372133-4

Número de Origem:
10063298420228260278

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DA S

AGRAVANTE : L DA S S

ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : R DE J C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A DA S

AGRAVANTE : L DA S S

ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : R DE J C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025